



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estabelece diretrizes para
implementação da política de combate
à violência contra a mulher em
ambiente universitário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para
implementação da política de combate à violência contra a
mulher em ambiente universitário.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se
ambiente universitário as instituições de ensino superior
públicas, estaduais e federais, as faculdades de tecnologia e
as instituições de ensino superior privadas.

§ 2º São destinatárias da política de combate à
violência contra a mulher em ambiente universitário todas as
pessoas discentes, docentes e funcionárias de instituições de
ensino superior, nos níveis de graduação e pós-graduação.

Art. 2º A política de combate à violência contra a
mulher em ambiente universitário terá como prioridade a
garantia do funcionamento ideal das atividades
universitárias, a prevenção ao assédio, o acolhimento e a
proteção das vítimas e a orientação adequada na recepção das
denúncias, bem como será norteadas pelas seguintes diretrizes,
aplicáveis a cada caso:

I - implantação de programa de conscientização e de
prevenção à violência contra a mulher em ambiente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

universitário, a ser executado em campanhas oficiais da universidade, em semanas temáticas, em cartilhas informativas ou em canais remotos;

II - implantação de mecanismos de recepção de denúncias e de acolhimento das vítimas;

III - garantia de isonomia e de imparcialidade na composição e na atuação dos órgãos de recepção de denúncias e de acolhimento das vítimas;

IV - publicidade dos órgãos de recepção de denúncias e de acolhimento das vítimas e de suas composições;

V - viabilização de recursos para proteção da vítima e garantia de distanciamento entre ela e seu agressor.

Art. 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei, as instituições de ensino superior poderão adotar as seguintes prescrições, sem prejuízo de outras:

I - obrigatoriedade de participação de representante de centro ou diretório acadêmico como membro do órgão de recepção de denúncia e de acolhimento das vítimas;

II - proibição de participação de discentes, docentes ou funcionários acusados de prática de violência ou que tenham relação de proximidade com a vítima no órgão de recepção de denúncia e de acolhimento das vítimas;

III - composição do órgão de recepção de denúncia e de acolhimento das vítimas por profissionais habilitados, com aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico relacionado à temática desta Lei;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

IV - garantia de celeridade nos processos disciplinares e no andamento das sindicâncias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

